



## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE PARECER CONDEL SUDECO N° 01/2024.

### Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2025.

#### 1. INTRODUÇÃO

1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, objetivando contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

2. Conforme estipula o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.1. Para o exercício de 2024 a 2027, foi publicada no DOU de 05 de julho de 2023, Seção 1, pag. 63 a [Portaria MIDR n.º 2.252, de 04 de julho de 2023](#), que no art. 3º estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para definição, pelo Condel/Sudeco, das Diretrizes e das Prioridades para a aplicação dos recursos do FCO, senão vejamos:

#### **Portaria MIDR n. 2.252/202**

"...

Art. 3º Na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional nos exercícios de 2024 a 2027 deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n. 9.810, de 2019;

II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V - a Política Nacional de Irrigação;

VI - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da respectiva Superintendência;

VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial – CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto n.º 11.482, de 6 de abril de 2023; e

IX - o apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas.

"..."

1.2. A proposta do rol das diretrizes e prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do FCO, para o exercício de 2025, foi elaborada pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO), em parceria com a Diretoria de Planejamento e Avaliação (DPA).

1.3. De acordo com essa Coordenação, a sugestão está em consonância com a referida portaria, bem como foram consideradas as contribuições oferecidas pelos estados, o Distrito Federal, setores produtivos e as instituições financeiras operadoras do Fundo, conforme estabelece os §§ 2º e 3º do art. 5º dessa norma.

#### 2. DA PROPOSTA

2.1. A sugestão de diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2025, foi analisada e discutida pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO), nos termos da Nota Técnica nº 229/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0386800) e da Minuta de Resolução nº 153 (SEI nº 0387840).

2.2. A proposição foi debatida na 1ª Reunião Preparatória da 20ª Reunião Ordinária do Colegiado Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, momento em que todos os representantes dos Conselheiros consentiram em encaminhar, para deliberação do Conselho, a proposta elaborada pela Coordenação, sem nenhuma alteração.

### 3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

**I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;**

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da aprovação das Diretrizes e Prioridades do FCO para o Exercício de 2025 em questão, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 229/2024/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0386800)

"

...

Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

..."

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **20ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 12 de junho de 2024, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na minuta de Resolução Condel nº. 153 (SEI nº 0391075), no sentido de aprovar as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2025, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília (DF), 22 de maio de 2024.

LUCIANA DE SOUSA BARROS  
Superintendente da Sudeco  
Secretária-Executiva do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 23/05/2024, às 15:31, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0389666** e o código CRC **69A66AD9**.